RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERVENG-CIVILSAN S/A – EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA – LOTE 03

FASE - HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 01/2015

LICITAÇÃO: Concorrência nº 001/2015 – METRÔ - DF

SESSÃO PÚBLICA: 26/01/2016 – 10:00 HORAS

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema Metroviário do Distrito Federal, incluindo o fornecimento de materiais consumíveis, sobressalentes descartáveis e serviços de reparações, conforme Projeto Básico.

Senhor Diretor-Presidente,

Trata o presente de análise do recurso interposto pela empresa SERVENG-CIVILSAN S/A – Empresas Associadas de Engenharia, licitante para o Lote 3, referente à Concorrência n° 01/2015, após a publicação do relatório de análise e julgamento da fase de habilitação.

No referido relatório de habilitação a empresa SERVENG foi habilitada e alega que a decisão que habilitou as empresas SPAVIAS Engenharia Ltda e MPE Engenharia e Serviços S/A deve ser reformada.

I – DAS PRELIMINARES

A empresa SERVENG interpôs o Recurso Administrativo no dia 09 de março de 2016. A publicação do resultado de julgamento ocorreu no dia 02 de março de 2016, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme dispõe o inciso I, alínea “a” do artigo 109, da Lei n° 8666/93:

> *Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Ainda, o Recurso foi interposto por representante legal, devidamente qualificado nos autos, conforme Procuração (fl. 5892), a Sra. Laize de Freitas, tem poderes para agir isoladamente.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em observância ao disposto no § 3° do Art. 109, da Lei 8666/93, os demais licitantes foram cientificados, da existência e tramite do respectivo Recurso interposto, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para impugnação.

No dia 17 de março de 2016 foram apresentadas tempestivamente impugnações ao recurso em tela pelas empresas SPAVIAS Engenharia Ltda e MPE – Engenharia e Serviços S/A, respectivamente.

III – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que a habilitação da empresa MPE – Engenharia e Serviços S/A, foi indevida, em razão:

I) "*A CAT apresentada pela licitante MPE, que se vê às fls. 5449 (p. 856), não descreve a realização da atividade de gestão de contrato, expressamente exigida no item 8.6.2.3.6. No caso, o Eng. José Ricardo Garcia Valladão exerceu, em sua grande maioria, atividades de execução de obra e serviço, além de algumas relacionadas a projeto e direção de obra/serviço*";

II) "*A CAT relativa ao Eng. Angel de Souza Gomes (fl. 5524 p. 1000), complementada pelo atestado emitido pela INFRAERO, ressente-se das informações necessárias para comprovar a pertinência e compatibilidade das atividades com os quantitativos mínimos exigidos pelo edital no item 8.12.4*";

III) "*No mesmo passo a documentação relativa ao Eng. Antonio Fernando a partir da fl. 5622 – p 1191, descreve a realização de atividades em sistemas com características técnicas distintas daquelas exigidas no presente edital*".

IV) "*Mesmo a documentação relativa ao Eng. Julio César não logra atender às exigências do edital*."

V) "*...a licitante MPE deixou de apresentar a declaração de superveniência de fatos impeditivos...*"

Alega ainda, que a habilitação da empresa SPAVIAS Engenharia Ltda, foi indevida, pois:

VI) Referente ao item 8.6.1.2. "*In casu, os atestados vistos às fls. 6632 (p. 2779) e às fls. 6745 (p. 3003), emitidos pela CPTM, não se prestam á comprovação da capacidade técnica exigida, por serem atestados de execução de obras, serviços e fornecimento para a dinamização da linha F e elaboração de projeto executivo*." e que o atestado emitido pela SPTrans não possui quantitativo mínimo de Subestações Auxiliares.

VII) Referente ao item 8.6.2.3. "*o atestado apresentado juntamente com a CAT pela licitante SPAVIAS, supostamente com o propósito de atender a este item do edital, que se vê à fl. 6863 (p. 3223), relativa ao Eng. Fernando Beschizza, não faz referência a atividade de gestão do contrato*."

IV – DA IMPUGANÇÃO AO RECURSO

A impugnante MPE – Engenharia e Serviços S/A alega que:

I) O Eng. José Ricardo Garcia Valladão, "*possui larga experiência quanto às atividades de gestão de contratos, na estrita linha requerida pelo texto editalício em comento...*";

II) O Eng. Angel de Souza Gomez, "*possui larga e vasta experiência na execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva de sistemas de Energia e Distribuição e nos segmentos de Transporte Aeroportuário*.";

III) O Eng. Antonio Fernando, "*o profissional em questão exerceu o cargo de Engenheiro de Manutenção de Sistemas, desempenhando atividades de execução e coordenação da manutenção preventiva e corretiva de diversos sistemas, entre eles o de* ***ENERGIA*** *e em todos os ramais ferroviários da operadora CBTU...*" ;

IV) O Eng. Júlio Cesar, "*o atestado emitido pela METRORIO, demonstra, claramente, que no período de Jul/2001 a Jun/2013, o profissional em tela, exerceu a função de Responsável Técnico no desempenho das atividades de manutenção, notadamente, nas áreas de Energia e Distribuição...*";

V) Quanto a não apresentação da Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos, a não apresentação se deu "*em virtude de* ***erro material****, a ora Recorrida, acabou por enviar em duplicidade, a Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos exigida no Lote 3, para o Lote 1, e acostar no Lote 3, a Declaração de Sujeição aos Termos do Edital também em duplicidade"*.

A impugnante SPAVIAS Engenharia Ltda alega que:

I) A documentação apresentada "*comprova capacidade de complexidade superior àquela especificada no Edital. Isso porque, exige-se a comprovação de manutenção em 15 (quinze) unidades de subestações auxiliares, com potência de, no mínimo, 150kW. E, apenas o atestado emitido pela SPtrans, detalha a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em 25 (vinte e cinco) subestações retificadoras*...";

II) Quanto a experiência do Eng. Fernando Beschizza "*o código 7 expressamente indicado na ART relativa ao atestado expedido pela CPTM, comprova, de maneira inequívoca, que o profissional possui atividades de coordenação.*"

V – DO MÉRITO

Diante das alegações da recorrente SERVENG e das razões apresentadas pelas impugnantes MPE e SPAVIAS, esta CEL passa a analisar os motivos expostos pela recorrente e pelas impugnantes.

Quanto às alegações da Recorrente, listadas nos incisos I, II, III e IV, referente aos profissionais apresentados pela empresa MPE, as mesmas não devem prosperar, vejamos, quanto ao profissional:

I) Eng. José Ricardo Garcia Valladão – possui capacidade em gestão de contrato conforme, ART 92221220080463406 (fl. 5464)

II) Eng. Angel de Souza Gomez – em que pese a alegação do mesmo não comprovar os quantitativos mínimos, vale ressaltar que o atestado foi emitido pela INFRAERO, ou seja, não se enquadra nas exigências de atestados emitidos por empresas da atividade metroferroviária.

III) Eng. Antonio Fernando – Conforme se verifica no atestado juntado às fls. 5629/5632, o profissional comprova capacitação técnica para o sistema de ENERGIA.

IV) Eng. Júlio Cesar – Conforme se verifica no atestado juntado à fl. 5655, exerceu atividade de gerente de manutenção no sistema de energia.

A Recorrente alega que a MPE deve ser inabilitada, pois "...*a licitante MPE deixou de apresentar a declaração de superveniência de fatos impeditivos....".* A empresa MPE apresentou a referida Declaração para todos os outros Lotes, ou seja, a apresentação das declarações, certidões, bastaria ser feita uma única vez, não sendo motivo de inabilitação.

Quanto à alegação de não cumprimento pela SPAVIAS, das exigências referentes ao item 8.6.1.2. "*In casu, os atestados vistos às fls. 6632 (p. 2779) e às fls. 6745 (p.*

3003), emitidos pela CPTM, não se prestam á comprovação da capacidade técnica exigida, por serem atestados de execução de obras, serviços e fornecimento para a dinamização da linha F e elaboração de projeto executivo". No entanto, a Recorrente não se atentou que existe mais de 1 (um) atestado, o atestado da SPTrans por si só, já atende as exigências do Edital.

A alegação de que o atestado emitido pela SPTrans não possui quantitativo mínimo de Subestações Auxiliares, quando da análise da documentação, a CEL verificou que a empresa impugnante, apresentou atestado de Capacidade Técnica emitido pela SPTrans, que comprova a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em 25 (vinte e cinco) subestações retificadoras, que são muito mais complexas que as subestações auxiliares, vale lembrar ainda, que o edital exige para fins de comprovação da capacidade, a manutenção em sistemas de características semelhantes e apenas quando se tratar de atestados emitidos por operadoras metroferroviárias, vejamos:

> **8.12.** Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e profissional e respectivas experiências, considerar-se-ão como **sistemas de características semelhantes, quando se tratar de atestados emitidos por operadoras metroferroviárias**, aqueles que possuam as seguintes características: (grifo nosso)

É evidente que o atestado apresentado da SPTrans, não é de empresa do ramo metroferroviário, não infringindo o disposto no item acima transcrito, que visa ampliar a competição e não restringi-la somente a empresas do ramo metroferroviário.

Ainda, quanto a alegação que "*o atestado apresentado juntamente com a CAT pela licitante SPAVIAS, supostamente com o propósito de atender a este item do edital, que se vê à fl. 6863 (p. 3223), relativa ao Eng. Fernando Beschizza, não faz referência a atividade de gestão do contrato*, a impugnante SPAVIAS informa que "*o código 7 expressamente indicado na ART relativa ao atestado expedido pela CPTM, comprova, de maneira inequívoca, que o profissional possui atividades de coordenação.*"

Além, do informado pela impugnante, o Sr. Fernando Beschizza, desenvolveu atividades de supervisor, conforme ART, juntada à fl. 6858, comprovando de forma robusta a qualificação técnica mínima exigida no edital, frisando que a comprovação não é para gestão de contrato, mas sim para gestão de equipe, diferentemente do levantado pela recorrente.

VI – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, informo que esta Comissão Especial de Licitação – CEL, designada pela Instrução de Serviço n° 663/2015-PRE, conheceu do recurso interposto, para **negar-lhe provimento**.

Assim, em atenção ao art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, a CEL decide pelo encaminhamento do presente processo à autoridade superior competente (Senhor Diretor-Presidente do METRÔ-DF), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Brasília, 24 de março de 2016.

(DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)

Cristina Ribeiro de Souza Rosa
Presidente

Paulo Filipe Braghetto Atanazio
Membro

Diego Mondini de Souza
Membro

Marcos Tadeu Coto Silva
Membro